

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009

Tendo em conta as regras especiais aplicáveis ao sector agrícola e o risco de que eventuais auxílios de Estado neste sector possam criar distorções no mercado interno, a regulamentação comunitária adoptada de forma transversal para os diversos sectores da economia excluiu sempre o sector agrícola dos regimes *de minimis* adoptados.

Porém, o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro, veio, pela primeira vez, permitir que este sector passasse a ser objecto de concessão de auxílios *de minimis*, tendo, posteriormente, o Regulamento (CE) 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, estabelecido um novo regime *de minimis* de âmbito geral, passando a incluir também as actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, embora mantendo, enquanto autónomo, o regime aplicável ao sector da produção primária dos produtos agrícolas.

Este domínio é hoje objecto do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, que mantém a possibilidade de conceder auxílios *de minimis* ao sector da produção primária, desde que, como nos demais, os Estados embros só concedam auxílios *de minimis* depois de verificar que tal concessão não fará que o montante total de auxílios, recebido ao abrigo deste regulamento durante o período que cobre o exercício fiscal em causa e os dois exercícios anteriores, exceda os limiares *de minimis* estabelecidos.

Para esse efeito, estabelece o artigo 4.º do mesmo regulamento comunitário que os Estados embros registem e compilem todas as informações relativas à aplicação deste regime, devendo estes registos conter todas as informações necessárias para comprovar que as condições estabelecidas foram respeitadas.

Entre estas condições insere-se a obrigação que resulta do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do mesmo artigo, segundo a qual deve ser obtida junto de cada beneficiário uma declaração certificando que o montante do auxílio que recebeu não excede o limiar estabelecido, a menos que o Estado embro disponha de um registo centralizado.

Assim, considerando que qualquer entidade pública pode conceder auxílios *de minimis* no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, só a criação de um registo centralizado de auxílios *de minimis* no sector da produção primária de produtos agrícolas pode garantir um controlo eficaz da concessão deste tipo de auxílios.

Sendo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), o organismo que, no sector agrícola, se apresenta não só como organismo pagador, no âmbito dos apoios FEADER, como também no domínio do financiamento de todas as ajudas directas nacionais e comunitárias, o mesmo configura a entidade central detentora de capacidade e legitimidade para a implementação e gestão do referido registo central.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector da produção primária de produtos agrícolas que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo, concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do

Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

2 — Atribuir ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis* nos termos do citado Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro.

3 — Incumbir o IFAP, I. P., de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios *de minimis* no sector da produção primária de produtos agrícolas, que consistem, designadamente:

- a) Na definição da informação objecto de recolha;
- b) No estabelecimento dos procedimentos de comunicação das ajudas;
- c) Na elaboração e divulgação dos relatórios de actividade de controlo dos auxílios *de minimis*.

4 — Mandatar o IFAP, I. P., para implementar os procedimentos referidos no número anterior junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa e cuja colaboração se afigura indispensável para um funcionamento efectivo e eficaz deste registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 2009. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 15/2009

de 24 de Junho

Tendo em vista possibilitar a reabilitação e renovação urbana de parte do Bairro da Liberdade, na cidade de Lisboa, de modo a inverter o processo de degradação urbana, patrimonial, ambiental e social da mesma, a Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 16 de Outubro de 2001, uma proposta de delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística. Esta proposta foi atendida pelo Governo, que, através do Decreto n.º 28/2002, de 30 de Agosto, declarou como área crítica de recuperação e reconversão urbanística parte do Bairro da Liberdade, na cidade de Lisboa, delimitada na planta anexa ao mesmo diploma. De igual modo, foi concedido, pelo mesmo diploma, a pedido daquele órgão municipal, o direito de preferência, pelo prazo de três anos, previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que fossem alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a necessária reabilitação e renovação da mesma.

Assim, através do Decreto n.º 28/2002, de 30 de Agosto, facultou-se à Câmara Municipal de Lisboa o enquadramento jurídico indispensável a uma intervenção expedita no local, necessária à sua recuperação efectiva em termos adequados.

Tendo em conta a caducidade do direito de preferência, a Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou uma proposta de atribuição de direito de preferência, por mais três anos, a favor de

um município, na aquisição de imóveis que venham a ser alienados a título oneroso na área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Bairro da Liberdade, de forma a viabilizar a necessária reabilitação e renovação urbana.

Mantendo-se no âmbito do processo de renovação e reconversão urbanística do Bairro da Liberdade, que se encontra em curso, os pressupostos de interesse público que determinaram a concessão ao município de Lisboa do direito de preferência pelo Decreto n.º 28/2002, de 30 de Agosto, instrumento jurídico essencial à reabilitação e reconversão da mencionada área, o Governo entende ser justificada a concessão de novo direito de preferência, pelo prazo de três anos, de modo a viabilizar a necessária reabilitação e renovação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Bairro da Liberdade.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É concedido ao município de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística de parte do Bairro da Liberdade, na cidade de Lisboa, delimitada na planta anexa ao Decreto n.º 28/2002, de 30 de Agosto.

2 — O direito de preferência é concedido pelo prazo de três anos.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

4 — A comunicação referida no número anterior e o exercício do direito de preferência podem ser feitos electronicamente, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei 263-A/2007, de 23 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Assinado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 146/2009

de 24 de Junho

O Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta agonistas em produção animal.

Nos termos da mencionada directiva, e consequentemente do decreto-lei de transposição daquela, é proibida a colocação no mercado de estilebenos, seus derivados, sais e ésteres e tireostáticos para administração a animais de todas as espécies.

Estas substâncias são utilizadas para o desenvolvimento do animal com vista à comercialização da sua carne. Assim sendo, a experiência revelou que a utilização de apresentações de produtos destinadas a animais de companhia, para a potenciação do crescimento dos mesmos, não é relevante na medida em que não tem representação económica, contrariamente ao que se verifica com os animais de exploração.

Por outro lado, a proibição dos tireostáticos tem consequências nefastas para o bem-estar dos animais de companhia, cães e gatos, devido à inexistência de um tratamento alternativo para o hipertireoidismo destes animais.

Por isso, a Directiva n.º 2008/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, introduziu alterações à Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho, de 29 de Abril, tendo limitado o seu âmbito a animais para produção de alimentos, retirando a proibição referente aos animais de companhia, e ajustado a definição de tratamento terapêutico, a qual importa agora transpor.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, alterando o Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 96/22/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta agonistas em produção animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)